



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DECISÃO Nº 0157538/2026/LICITA/GLC/SEFAZ
PROCESSO Nº 2.02.005071/2025-8
DATA 03 DE AGOSTO DE 2026

RESPOSTA ADMINISTRATIVA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 080/2025

Processo Administrativo nº 2.02.005071/2025-8

Interessada: Rio das Pedras Comércio de Artigos Plásticos

CNPJ: 43.297.596/0001-46

Trata-se de pedidos de esclarecimento apresentados pela empresa Rio das Pedras Comércio de Artigos Plásticos, referentes às especificações técnicas dos itens 15 e 23 do Termo de Referência, especialmente quanto à capacidade mínima de carga da cadeira plástica monobloco e à exigência de sistema antiderrapante ou solução equivalente nos pés das cadeiras e mesas plásticas.

Os questionamentos foram encaminhados à unidade responsável pela instrução da contratação e pela definição técnica do objeto, que apresentou manifestação por meio do Memorando nº 129/2026/COMP/SUPR/GLC/SEFAZ. Após análise, prestam-se os seguintes esclarecimentos.

1. Item 15 — capacidade mínima de carga da cadeira plástica monobloco

Questionamento: Considerando as classificações de cadeiras plásticas monobloco estabelecidas pela regulamentação do INMETRO, qual classe deverá ser fornecida, Classe A ou Classe B?

Resposta: A expressão “capacidade mínima de carga de aproximadamente 120 kg” deve ser compreendida como requisito mínimo de desempenho do produto. Assim, serão admitidas cadeiras plásticas monobloco que atendam ou superem essa capacidade, desde que estejam em conformidade com a regulamentação técnica aplicável e com as demais especificações previstas no Edital e no Termo de Referência.

Na forma em que se encontra redigido o instrumento convocatório, não foi estabelecida exigência exclusiva quanto à Classe A ou à Classe B. Desse modo, poderão ser ofertados produtos enquadrados em qualquer dessas classes, desde que comprovadamente atendam à capacidade mínima estabelecida e às demais condições de segurança, qualidade e conformidade exigidas para o objeto.

A documentação apresentada pela interessada indica que as cadeiras plásticas monobloco de Classe A são destinadas ao uso residencial, enquanto as de Classe B se destinam ao uso geral e intensivo, suportando ambas cargas superiores ao parâmetro mínimo previsto no Termo de Referência.

2. Item 15 — sistema antiderrapante ou solução equivalente

Questionamento: A exigência de “pés dotados de sistema antiderrapante ou solução equivalente” demanda a aplicação de acessórios externos ou poderão ser consideradas as características próprias do desenho de fábrica da cadeira?

Resposta: Não será exigida a aplicação de acessórios externos, móveis ou posteriormente

acoplados ao produto.

A expressão “sistema antiderrapante ou solução equivalente” deve ser interpretada segundo sua finalidade funcional. Será aceita a solução construtiva original do fabricante, integrada ao desenho, à estrutura ou ao processo regular de fabricação da cadeira, desde que proporcione estabilidade e segurança compatíveis com o uso pretendido e observe as normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

Portanto, será admitida cadeira plástica monobloco que não possua dispositivo antiderrapante externo destacado, desde que sua configuração original de fábrica assegure condições adequadas de estabilidade e segurança, em conformidade com as demais exigências do Edital e do Termo de Referência.

3. Item 23 — sistema antiderrapante ou solução equivalente na mesa plástica

Questionamento: Para a mesa plástica monobloco, a exigência de pés antiderrapantes poderá ser atendida pelas características próprias do desenho de fábrica, sem a inclusão de acessórios externos?

Resposta: Sim. Para o item 23, aplica-se o mesmo entendimento estabelecido para o item 15.

A exigência de “pés dotados de sistema antiderrapante ou solução equivalente” não impõe a instalação de componente externo ou acessório adicional. Será admitida solução própria da configuração original do produto, incorporada ao seu desenho e à sua estrutura de fabricação, desde que assegure estabilidade e segurança compatíveis com o uso institucional pretendido e atenda às demais especificações constantes do Edital e do Termo de Referência.

Assim, não se exige antiderrapante externo para a mesa plástica monobloco, bastando que o produto, em sua configuração original de fabricação, apresente desempenho adequado e observe as exigências técnicas pertinentes.

Conclusão

Diante da manifestação técnica da unidade demandante, esclarece-se que:

a) para o item 15, poderão ser ofertadas cadeiras plásticas monobloco enquadradas na Classe A ou na Classe B, desde que atendam ou superem a capacidade mínima de carga prevista e cumpram integralmente as demais exigências do instrumento convocatório;

b) para os itens 15 e 23, não será exigida a instalação de dispositivo antiderrapante externo, sendo admitida solução equivalente incorporada à configuração original de fábrica, desde que assegure estabilidade, segurança e conformidade técnica.

Os esclarecimentos ora prestados não implicam alteração das especificações essenciais do objeto ou das condições de participação no certame, constituindo apenas explicitação do alcance técnico das disposições já constantes do Edital e de seus anexos. Permanecem, portanto, inalteradas as demais condições do Pregão Eletrônico nº 080/2025, inclusive a data e o horário designados para a realização da sessão pública.

Curvelo/MG, data e hora da assinatura eletrônica.

Ariel Gonçalves Diniz
Pregoeiro – Mat.: 79527-9



Documento assinado eletronicamente por **Ariel Gonçalves Diniz, Chefe de Setor**, em 03/08/2026, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.curvelo.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0157538** e o código CRC **35067926**.

Referência: Processo nº 2.02.005071/2025-8

SEI nº 0157538



MUNICÍPIO DE CURVELO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Setor de Compras

Memorando nº 129/2026/COMP/SUPR/GLC/SEFAZ

Ao Sr.

Ariel Gonçalves Diniz
Departamento de Licitação

Resposta ao pedido de esclarecimentos

Em atenção ao Despacho SEI nº 0157377/2026/LICITA/GLC/SEFAZ, referente aos pedidos de esclarecimento formulados pela empresa RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 080/2025, e considerando as disposições constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência da futura contratação de mobiliário, seguem os esclarecimentos técnicos solicitados.

1. Item 15 – capacidade mínima de carga

A especificação constante do item 15, relativa à “capacidade mínima de carga de aproximadamente 120 kg”, deve ser interpretada como requisito mínimo de desempenho do produto a ser fornecido. Desse modo, serão admitidas cadeiras plásticas monobloco que atendam ou superem esse parâmetro mínimo, desde que estejam em conformidade com a regulamentação técnica aplicável e com as demais exigências previstas no edital e no Termo de Referência.

Considerando a regulamentação do INMETRO para cadeiras plásticas monobloco, a exigência editalícia, tal como redigida, não restringe o fornecimento a uma classe específica, razão pela qual podem ser aceitos produtos enquadrados tanto na Classe A quanto na Classe B, desde que comprovadamente atendam ao requisito mínimo de carga estabelecido e às demais condições de segurança, qualidade e conformidade exigidas para o objeto.

Assim, para fins de resposta ao pedido de esclarecimento, informa-se que, na forma atualmente prevista no instrumento convocatório, não há exigência de classe exclusiva, prevalecendo a necessidade de atendimento ao desempenho mínimo descrito no item.

2. Item 15 – sistema antiderrapante ou solução equivalente

Quanto ao questionamento relativo à exigência de “pés dotados de sistema antiderrapante ou solução equivalente”, esclarece-se que a Administração não está exigindo a aplicação de acessórios externos, móveis ou acoplados posteriormente ao produto.

A expressão adotada no Termo de Referência deve ser compreendida em sentido funcional, admitindo-se como atendimento à exigência a solução construtiva própria do fabricante, incorporada ao produto no processo regular de fabricação, desde que o item ofereça condições adequadas de estabilidade, segurança e utilização compatíveis com a finalidade pública a que se destina.

Portanto, será aceita a cadeira plástica monobloco cuja configuração de fábrica atenda ao requisito de segurança e estabilidade, ainda que não possua dispositivo antiderrapante externo destacado, desde que haja conformidade com as normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao produto.

3. Item 23 – mesa plástica monobloco e solução antiderrapante

Em relação ao item 23, o entendimento técnico é o mesmo adotado para o item 15. A referência a “pés

dotados de sistema antiderrapante ou solução equivalente” não impõe a obrigatoriedade de aplicação de componente externo ou acessório adicional posteriormente instalado.

Será admitida solução equivalente de fábrica, própria do desenho e da estrutura do produto, desde que assegure estabilidade e segurança compatíveis com o uso institucional pretendido e atenda às demais especificações constantes do edital e do Termo de Referência.

Dessa forma, para o item 23, não se exige antiderrapante externo, bastando que o produto, em sua configuração original de fabricação, apresente desempenho adequado para uso, observadas as exigências técnicas pertinentes.

Encaminhamento

Diante do exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não importam, neste momento, em alteração substancial do objeto ou das condições essenciais da contratação, consistindo apenas em interpretação e explicitação do alcance técnico das especificações já constantes do edital e de seus anexos.

Submetem-se os presentes esclarecimentos ao setor de licitações, para as providências cabíveis quanto à resposta administrativa ao interessado e à divulgação no Portal de Compras Públicas.

Atenciosamente,

Juliana da Silva Júlio

Chefe de Setor



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Júlio, Chefe de Setor**, em 03/08/2026, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anne Jennifer Smith Xavier Reis, Secretária Municipal**, em 03/08/2026, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.curvelo.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0157412** e o código CRC **54D53C1E**.